



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10073.720010/2011-26
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3201-003.256 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de janeiro de 2018
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO MULTA
Recorrente BR METALS FUNDIÇÕES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2007

AUTO DE INFRAÇÃO DE MULTA. REQUISITOS DE FUNDAMENTAÇÃO. CANCELAMENTO.

Cancela-se lançamento cuja fundamentação revela-se frágil diante das provas dos autos. A acusação fiscal deve vir amparada de provas e relatório compatível com as provas.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Marcelo Giovani Vieira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Winderley Moraes Pereira (Presidente), Paulo Roberto Duarte Moreira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Tatiana Josefovicz Belisário, Marcelo Giovani Vieira, Leonardo Vinícius Toledo de Andrade.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração de multa por falta de fornecimento, no prazo estabelecido, de arquivos digitais, no valor de R\$ 4.036.386,51, lavrado pelo Auditor-Fiscal Eduardo Araújo Cardoso, conforme relato e enquadramento legal à fl. 215.

A empresa impugnou a exigência, sustentando:

- que não haveria suporte fático para a imputação da penalidade; que cumpriu as solicitações do Auditor-Fiscal; que os arquivos entregues em 11/05/2009 continham saldos de lançamentos contábeis, saldos mensais, tabelas de planos de contas e centros de custos e serviços; que os arquivos não foram validados por incompatibilidades técnicas, e que após dilação de prazo a empresa apresentara arquivos na forma solicitada ainda no curso do procedimento administrativo; requer diligência para aferição da autenticidade e do conteúdo dos documentos entregues;

- que haveria incertezas quanto ao enquadramento legal da penalidade aplicada, por haver mais de um dispositivo legal punitivo na descrição no Auto de Infração (art. 72, III da MP 2.158-35/2001 e art. 57, I da mesma MP), e da base de cálculo aplicada, prejudicando-lhe a defesa e ensejando a nulidade do lançamento; que o autuante não indicou qual o inciso do art. 12 da Lei 8.218/91 estaria aplicando; que o formato dos arquivos seria maleável, cf. IN SRF 86/2001; que a penalidade para o caso seria aquela prevista no art. 57, I da MP 2.158-35/2001;

- que a punição seria desarrazoada nesse montante, padecendo de inconstitucionalidade a atribuição de base de cálculo no valor da receita bruta, por falta de vínculo com a infração.

A DRJ/Rio de Janeiro I/RJ – 5ª Turma, por meio do acórdão 12-53.174, de 25/02/2013, decidiu pela improcedência da Impugnação. Transcrevo a ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano- calendário: 2006

MULTA ISOLADA. BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. APRECIÇÃO. VEDAÇÃO.

Não compete à autoridade administrativa manifestar-se quanto à inconstitucionalidade ou ilegalidade das leis, por ser essa prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário.

MULTA ISOLADA. AUDITORIA DIGITAL. NÃO APRESENTAÇÃO DE ARQUIVOS OU INOBSERVÂNCIA AO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO. PROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO.

A não apresentação de arquivos digitais, ou a inobservância ao prazo em que devem ser apresentados, acarreta a imposição de multa de dois centésimos por cento do valor da receita bruta da pessoa jurídica do ano-calendário a que se referem os arquivos exigidos, por dia de atraso, limitados ao percentual de um por cento.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

No Recurso Voluntário a empresa reitera os argumentos da Impugnação.

Em 12/03/2014 a 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 1ª Seção converteu o julgamento em diligência, para intimar a parte a regularizar a representação processual.

Em 10/08/2016 a mesma Turma, por meio do acórdão 1302-001.957, declinou de sua competência em favor da 3ª Seção. Transcrevo a ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2006

MULTA ISOLADA. AUDITORIA DIGITAL. NÃO APRESENTAÇÃO DE ARQUIVOS. LIVROS DE APURAÇÃO DO IPI.

É da competência da Terceira Seção do CARF o julgamento de recurso em face de lançamento de multa por descumprimento de obrigação acessória relativa ao IPI.

O processo então foi a mim sorteado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Giovani Vieira, relator.

O recurso é tempestivo.

Os arquivos que geraram a penalidade se referem a arquivos contábeis, e, portanto, não se relacionam exclusivamente com IPI, conforme as intimações de fls. 55 e 131. Além disso, tais intimações foram feitas em âmbito de diligência para coleta de dados, antes – em 2009 - do Termo de Início de Procedimento Fiscal - TIF do presente processo, fl. 3, que é de 2010.

Não obstante, considerando que o TIF é relativo a fiscalização de IPI, e que a multa foi lançada nesse âmbito, conforme número de MPF à fl. 214, reconheço a competência desta Turma para julgamento e tomo conhecimento do recurso.

Mérito

A empresa foi intimada a apresentar arquivos digitais contábeis em formato oficial, tendo recebido a intimação em 17/04/2009 (Intimação à fl. 55, AR à fl. 58).

Em 11/05/2009 a empresa entrega parte dos arquivos, informando que o período faltante – 01/2007 a 09/2007 – teve problemas de validação e não foi apresentado. Apresenta, não obstante, um arquivo digital não validado (fl. 64).

Em 14/08/2009 a empresa foi reintimada (fl. 131) a apresentar os mesmos arquivos, com ciência em 17/08/2009 (fl. 136).

Em 03/09/2009 apresenta arquivos de 10/2007 a 12/2008 (fl. 145 e 147).

Às fls. 205/206 consta recibo de entrega de arquivos digitais do período de 01/2007 a 09/2007, com data de entrega em 14/09/2009. O recibo utilizado é aquele emitido pelo próprio sistema de validação, o que permite inferir que tais arquivos foram validados. Constam também, nesses recibos, os arquivos denominados “Item 3 Relac impostos”.

Em 25/11/2009 o Auditor-Fiscal encerra a diligência para a coleta dos arquivos, com ciência em 27/11/2009 (fl. 211).

Às fls. 209/210 consta um relatório de teste dos arquivos, onde se constata mensagem de erros nos arquivos, indicando falta de arquivo de contabilidade 01/01/2007-30/09/2007, e falta de arquivos de mapeamento de tributos e contas.

Todavia, tais mensagens são contraditórias com os recibos !

O contribuinte informa, tanto em Impugnação quanto em Recurso Voluntário, que efetivamente teria entregado os arquivos faltantes na data de 14/09/2009, conforme consta nos recibos.

O TIF da fiscalização de IPI é de 31/03/2010 (fl. 3), e a ciência do lançamento da multa de que trata o presente processo foi dada em 28/12/2010 (fl. 218). O relato da motivação do lançamento consta somente à fl. 215, neste termos:

001 – DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

FALTA/ATRASO NA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES OU ESCLARECIMENTOS

O sujeito passivo não forneceu no prazo estabelecido as informações solicitadas no decorrer do procedimento fiscal do RPF 07.1.05.00-2009-00315-4, referente a Arquivos Digitais, através dos termos de intimação fiscais de 14/04/2009 e 14/08/2009, ficando sujeito à multa de 1% sobre a receita bruta do período, ano-calendário 2007 (R\$ 4.036.386,51), conforme preconiza o artigo 12 da Lei 8.218, de 29/08/1991, com redação dada pelo artigo 72 da Medida Provisória 2.158-35, de 24/08/2001.”

Em vista de todo esse contexto fático, não houve fundamentação válida para o lançamento. O relatório que indica a ausência de arquivos, de 22/09/2009, não tem comprovação de ciência ao contribuinte, e é contraditado pelos recibos e pelas afirmações do contribuinte.

Eventuais erros dos arquivos não foram objeto de tratamento e dialética entre o Fisco e o contribuinte. Caso os erros fossem vultosos e insanáveis, a recorrente deveria ter sido novamente cientificada dessa constatação. Portanto, a acusação fiscal, em si – falta de entrega de arquivos – é desamparada pelo conjunto probatório.

Pelo exposto, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário, para cancelar a multa aplicada, por falta de fundamentação válida.

Processo nº 10073.720010/2011-26
Acórdão n.º **3201-003.256**

S3-C2T1
Fl. 424

Marcelo Giovani Vieira - Relator